

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº **1**03 /2019

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2019

PROCESSO Nº: 1/1249/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201801247

RECORRENTE: ANA RAQUEL GONÇALVES ME - CGF: 06.515.049-0

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, 72, §§ 1° e 2° da Lei n° 15.614/2014 c/c com o art. 3°, inciso I, do Provimento n° 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso ordinário não conhecido. Intempestividade. Desentranhamento.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO DE ENTRADAS FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO MERCADORIAS.DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICA, MODALIDADE **INCLUSIVE** NA PRÓPRIO. DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2016 NO MONTANTE DE R\$ 2.358.977,00 CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÂO.

1



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido art. 276- G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, G da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

A empresa autuada apresentou Impugnação, as fls 39, afirmando que sempre procurou cumprir com suas obrigações e que se tiver ficado alguma nota de entrada sem lançar, não seria de forma intencional.

Em decisão de 1ª Instância (fls. 64 a 67), o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme se depreende do Julgamento nº 862/2018.

Irresignada, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, encaminhando o processo à 2a Câmara de Julgamento para que fossem adotadas as medidas previstas no artigo 3°, inciso I, do Provimento n° 01/2017 do CONAT.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. Antes, contudo, importa analisar se o referido recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Da decisão de 1ª instância, a Recorrente foi intimada, por via postal com Aviso de Recebimento, em 30 de julho de 2018, iniciando-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Ordinário, prazo esse que se encerraria em 29 de agosto de 2018.

Ocorre que o recurso foi apresentado somente no dia 30 de agosto de 2018, consoante protocolo nº 3878/18 do CONAT, restando, assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal (fl. 71).

Nesse contexto, dispõem o art. 72, §2° da Lei n°. 15.614/2014 c/c Provimento n° 001/2017 do CONAT pela impossibilidade de análise de recurso considerado intempestivo o qual, inclusive, deve ser desentranhado dos autos:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 72. Omissis.

[...]

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Provimento nº. 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará:

Art. 3°. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei;

Dessa forma, verificada a intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, voto para que não se conheça do recurso ordinário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 235.897,70
TOTAL	R\$ 235.897,70







CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANA RAQUEL GONÇALVES ME e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos __j__de junho de 2019: Francisco José de Oliveira Silva Ubiratan Ferreira de Andrade PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA PROCURADOR DO ESTADO arlos Raimundo Rebouças Gondim Marcus **CONSELHEIRO** Leilson Otiveira Cunha pe Pino da Costa Leitão CÓNSELHEIRÓ CONSELHEÍRO Henrique José Leal Jereissati de Macedo CONSELHEIRO CONSELHEIRA

> Ciente em 11/06/19: Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO